



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600215-67.2024.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ERONILDES CANDIDO DO NASCIMENTO, NOSSA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR[REPUBLICANOS / MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ROTEIRO - AL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ROTEIRO - AL - MUNICIPAL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, "4", DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO ANO DE 2021. INELEGIBILIDADE DEMONSTRADA QUE PERDURA POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO.**

1. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa (Verbete nº 61 da Súmula do TSE).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso,



para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO contra decisão do Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito no município de Roteiro nas eleições de 2024.

A decisão de 1º grau indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da existência de condenação criminal nos autos do Processo 0003146-11.2008.6.02.0000 e de não ter transcorrido o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a inelegibilidade deve ser afastada, haja vista que o recorrente já cumpriu a pena imposta desde fevereiro de 2020 e que existe um grande lapso temporal entre o fato ocorrido em 2006 e a permanência dos efeitos negativos. Pugna pelo provimento do recurso para deferimento do seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2024, em face da existência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.



Compulsando os autos, denota-se indiscutível a condenação do recorrente, o que por ele próprio é reconhecido, inclusive porque já cumpriu a penalidade imposta. Todavia, o mesmo sustenta o afastamento da inelegibilidade ao argumento de que já cumpriu a pena e existe um extenso lapso temporal entre o fato e os dias atuais, sendo a permanência da inelegibilidade demasiado longa.

De fato, consta nos autos a Informação extraída da base de dados da Justiça Eleitoral apontando a inelegibilidade por condenação criminal prevista na Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, e. Consta ainda a informação de que a sentença de extinção da punibilidade transitou em julgado em 06/12/2021 (Id 10169464).

Entretanto, em que pese os argumentos lançados em suas razões recursais, observo ser flagrante a inconsistência da tese defendida no presente recurso. Isso porque a legislação é clara que a contagem do prazo da inelegibilidade começa a correr *após* o término da condenação. Veja-se:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*(...)*

*4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (grifado)*

No caso em tela, o candidato ora recorrente possui condenação criminal por crime eleitoral ocorrido no pleito de 2006 e com extinção de punibilidade datada de 06/12/2021.

Ocorre que, com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, conforme disposto na Súmula nº 61 do TSE, *verbis*:

*O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*

Desse modo, ainda que extinta a punibilidade em dezembro de 2021, por óbvio que a inelegibilidade vai perdurar por mais oito anos, ou seja, até dezembro de 2029.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral bem pontuou que:



*A partir da situação concreta, não há dúvidas quanto à ocorrência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC 64/90, bem como quanto à aptidão para obstar a candidatura do recorrente.*

*Nos termos da Súmula nº 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*

**A jurisprudência também é uníssona quanto ao prazo final da inelegibilidade. Destaco:**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA. PROJEÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA ESTABELECIDADA. INTELECÇÃO DA SÚMULA 61/TSE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, é inelegível o candidato que for condenado pelos crimes elencados na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, estendendo-se tal restrição desde a data da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento total da pena estabelecida.** Incidência da Súmula 61/TSE.2. Hipótese em que o agravante teve indeferido o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, com base na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/1990, decorrente de condenação, transitada em julgado, pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), cuja extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade foi declarada em 13/10/2015. Sendo assim, o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade terá fim apenas em 12/10/2023, não havendo que se falar em detração dos períodos, entre o trânsito em julgado e a declaração de extinção da punibilidade, em que o cumprimento da pena esteve suspenso.3. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.4. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060074946, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 20, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, 1, E, 2, DA LC Nº 64/90. **1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, 1, e, da LC nº 64/90.** 2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 20, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem. 3. **O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.** Agravo regimental desprovido. (RO nº 808-80/RJ, ReI. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.10.2014) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA.



**CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA.** ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 13.2.2017. 2. **É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.** 3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato - art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal - e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012. 4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012. 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data16/05/2017, Página 100/101). (grifado)

Por derradeiro, com relação à alegação de desproporção do prazo da inelegibilidade, muito bem consignou o eminente procurador em seu parecer *“que houve o ajuizamento de ADI (nº 6.630/DF) a fim de se suspender a expressão “após o cumprimento da pena”, mas o Pleno do STF, por maioria, decidiu pela improcedência da ação”*.

Isso posto, não estando o candidato com todas as condições de elegibilidade preenchidas no momento do pedido de registro, já que existe causa de inelegibilidade em seu desfavor, deve ser mantido o indeferimento de seu registro de candidatura, de modo que julgo restar inafastável a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.

Desta feita, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO.

É como voto.

**Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**



